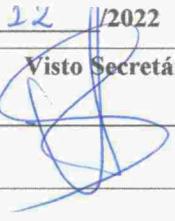




ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: 05 / 12 /2022	
Data: 05 / 12 /2022	(<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO) <input type="checkbox"/> REPROVADO	Visto Secretário: 
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		

Assunto: Projeto de Lei nº 44/2022 – Autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Vigente e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 44/2022 de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa Legislativa sob o nº 1206/2022, na data de 01.12.2022. Considerando que já passou pelo crivo da CCJ e vinda para a Comissão de Finanças Orçamento para emissão de parecer.

Destaca-se que a Lei Federal nº 4.320/64, classifica os créditos adicionais em suplementares, especiais e extraordinários. Os Créditos Adicionais Especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Aqui, vale ressaltar que para a abertura dos aludidos créditos é necessária a autorização legislativa, conforme segue: Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por decreto executivo.

De outra banda, insta salientar que junto ao Art. 1º constam as dotações e fontes orçamentárias que serão criadas. Ao passo que a fonte dos recursos que darão azo à abertura dos referidos créditos está devidamente discriminada no artigo 2º, pautando-se nas disposições do Art. 43, §1º, inciso III, da Lei 4.320/64. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece que, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da despesa pública há necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, bem como, a declaração do ordenador da despesa de compatibilidade com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e com a Lei de Orçamentária Anual.

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro sobre aumento e/ou expansão de despesas acompanha o Projeto em análise e dá conta que “O impacto demonstrado no quadro acima é neutro, em virtude de o aumento da despesa estar vinculado à Anulação de Dotações Orçamentárias.”

A propositura ainda conta com a Declaração de Adequação Orçamentária Financeira, firmada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

A redação do Projeto é adequada, diante do exposto, este Relator emite parecer favorável em concordância com o parecer da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 40/2022, para que prossiga pela tramitação, discussão e votação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 05 de dezembro de 2022.


Ver. Adriano Soares Correa - PSB
Presidente/Relator



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
PARECER N° 50/2022 DA COMISSÃO DE FINAÇAS E ORÇAMENTO

Está Comissão comunga com o Parecer emitido pelo Presidente/Relator desta Comissão, que acompanha o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Ressaltamos também que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 05 de dezembro de 2022.

Ver. Edimilson Freitas Almeida – PSDB
Vice Presidente

Ver^a. Michele Cristina Carrasco Mauriz - DEM
Membro